

DELAÇÃO PREMIADA

Mayara Maria Colaço TROMBETA¹

Marcos Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O trabalho tem como tema a delação premiada e os seus desdobramentos, bem como a aplicação do instituto no direito comparado, além dos questionamentos e críticas realizados pelos doutrinadores brasileiros.

Palavras-chave: Delação Premiada; Direito Comparado; Benefícios da Delação Premiada.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise sobre o instituto da delação premiada. Este é uma criação jurídica do Estado brasileiro, para funcionar como um meio de combate a criminalidade, em especial as organizações criminosas, que tanto amedrontam a sociedade brasileira. No entanto, a delação premiada já funciona em outros estados, como Itália e Estados Unidos.

Por este instituto, o réu, que vier a colaborar com as investigações, confessando a sua co-autoria, e auxiliando na captura dos demais envolvidos, bem como no resgate da vítima, terá como benefício uma diminuição de pena, ou que sabe até mesmo, que seja extinta a punibilidade, dependendo caso a caso. Esta foi a abordagem do primeiro capítulo, pois o modelo brasileiro tem peculiaridades.

Porém tal instituto tem sofrido demasiadas críticas, pelo fato que o criminoso será beneficiado por causa de sua traição, fato este de grande repúdio nos meios jurídicos mais modernos, e ainda não é atraente aos olhos dos criminosos, que traíram seus “amigos” podendo assim ser até mortos por eles. Por conta disso, abordou-se os antecedentes, buscando-se as origens no Brasil. Outra

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@mayaracolaco@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Penal pelas Faculdades..... e-mail@marcusvinicius@unitoledo.br Orientador do trabalho.

crítica bastante importante, é o fato de ferir o princípio da proporcionalidade, punindo de maneira diferente os agentes que comentaram o mesmo fato típico, ferindo assim a teoria monista consagrada em nossa lei penal. Este foi o conteúdo do terceiro capítulo.

Em seguida, para dar uma sustentação doutrinária, foram feitas abordagens no Direito Comparado, com alguns países que tem ordenamentos semelhantes.

Nos capítulos seguintes, se discutiu as vantagens trazidas. A pesquisa bibliográfica feita no direito nacional e estrangeiro, se utilizou também a jurisprudência dos tribunais respectivos. Os métodos foram os dedutivos e também o indutivo. As conclusões estão em capítulo próprio.

Em termos gerais, o real enfoque da delação não é simplesmente que o criminoso seja liberado, mas que de fato a vítima seja resgatada, e que os demais criminosos sejam capturados.

2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Delação é quando o réu ou iniciado em seu interrogatório, ou em outro ato, vem a incriminar ou terceiro, ou seja, entregar a justiça seu comparsa que também está envolvido no crime. “Delação premiada” é um benefício concedido pelo legislador, para trazer um benefício aquele que colaborar com a investigação. Vejamos abaixo a definição de delação por alguns doutrinadores:

Segundo Piragibe e Malta³ (1988, p. 273) O verbo delatar, significa:

³ PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico. 6. ed.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: "Alcaguetar".

Para Rafael Boldt⁴ (2005, p. 4), delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.

Enfim, é um instituto, que concede um prêmio aquele que envolvido com o crime, auxilia a justiça a desmantelar a organização criminosa, o bando, o seja, os criminosos envolvidos no fato.

2. A ORIGEM DO INSTITUTO NO BRASIL

A "delação premiada" no Direito brasileiro surgiu nas Ordenações Filipinas, onde no Título VI do "Código Filipino", trazia o crime de "Lesá Magestade", neste crime era encontrada a delação que estava cravada em seu item 12; e no Título CXVI, por sua vez, tratava sobre o tema, com a denominação de "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão" detinha uma abrangência tão extensa que poderia ser concedido aquele que delatasse seus companheiros poderia receber com prêmio até o perdão judicial.

Por causa de sua questionável ética, foi abandonada pelo ordenamento jurídico pátrio, retornando em tempos atuais e como já mencionado causando diversas polêmicas.

⁴ BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>

3. PREVISÃO LEGAL

Atualmente, encontramos a “delação premiada”, em vários pontos de nossa legislação pátria, como na: a) Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. único.); b) Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º); c) Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro); d) Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); e) Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14; f) Lei Antitóxicos (Lei n. 10.409/2002, art. 32, 2.º).

4. A DELAÇÃO PREMIADA E A SUA PROBLÉMÁTICA

A delação premiada está sendo um ponto controverso na doutrina atual. Ocorre que como já mencionado, o legislador se inspirou na delação premiada praticada na Itália, incorporando-a em nossa legislação.

No entanto, ao colocar a delação no ordenamento jurídico, o fez sem normas regulamentadoras, deixando sua aplicação um tanto insegura, pois ninguém ao certo sabe como aplica - lá.

Um dos problemas enfrentados pelo estado são as grandes dificuldades de cumprir a sua parte no acordo, feito entre o estado e o delator, afinal o estado não consegue dar efetiva segurança a família do delator, que poderá sofrer fortes conseqüências com “a delação”. Outro ponto, que chama bastante atenção é o benefício do réu de sua própria torpeza, posto que além do delator cometer o crime, será beneficiado.

Talvez o debate, em cima da delação, nunca deixe de pairar o meio jurídico, afinal duas vertentes importantes devem ser ponderadas, a primeira, é o fato de a delação ser um grande auxílio para o combate das organizações

criminosas, a segunda é que legal, há o incentivo para a traição, e o benefício da própria torpeza.

Difícil é saber qual a melhor atitude a ser tomada a respeito do assunto.

5- MOMENTO DA APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

Ocorre como podemos ver nos diplomas legais que trazem a delação premiada, que não há ao certo um momento oportuno para a sua aplicação.

Embora, possamos verificar uma leve tendência para a sua prática no interrogatório, haja visto, que é o momento oportuno da confissão e através da mesma informações importantes podem ser fornecidas pelo investigado, nada impede, que possa ocorrer até depois do trânsito julgado, com a revisão criminal.

Neste sentido, o ensinamento de Jesus⁵, nos é muito interessante (2005, p. 3):

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

Assim, é evidente e claro que faltam normas regulamentadoras a respeito do assunto, para que tenha uma melhor aplicação e que alcance seus objetivos, ficando a cargo do legislativo, que detém de acordo com a separação dos

⁵ JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>.

poderes o poder de legislar em âmbito nacional, sanar tal impasse para que o instituto atinja seus objetivos.

6 – DIREITO COMPARADO – BREVE CONSIDERAÇÕES

6.1 - Itália

A máfia surgiu na Itália, após a perda dos latifundiários de manter suas milícias privadas. Para restabelecer a ordem e a paz social no país, foi criada em 1982 a Lei misure per la difesa dell ordinamento costituzionale, que trouxe ao ordenamento italiano o instituto da delação premiada, bem como a proteção as famílias daqueles que colaborarem com a justiça.

A delação na Itália divide-se em duas formas: *Perititi e Dissociati*. Na primeira forma, “Perititi”, antes da sentença condenatória, o criminoso que se retira da organização fornece informações relativas à estrutura, que será checada pela justiça, e se porventura comprovada, o criminoso, terá o benefício de ter extinta a sua punibilidade. Já na segunda forma “Dissociati”, se porventura o criminoso, antes da sentença, vier a impedir ou a diminuir as conseqüências do fato, pode obter a diminuição de um terço da pena.

Nas Itália, o benefício ocorre principalmente nos crimes contra a segurança interior do estado. O que se busca é acabar com as máfias através do instituto.

6.2 – Estados Unidos

A questão no direito americano tem como idéia principal os crimes cometidos por organizações criminosas.

São adotados institutos como a Plea bargaining, que nada mais é que a auto composição de litígios penais, onde a promotoria e a defesa busca, a confissão do acusado em troca de benefícios, e ainda a proteção do estado, inserindo o delator em programas como Marshall's Service e Witness Security Program, que além do “delator” sua família e as testemunhas também são protegidas.

A respeito do assunto é válido o ensinamento de Wálter Fanganiello Maierovitch⁶:

É largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (plea of guilty) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A plea bargaining visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubiosa da autoria, coma conseqüente pleora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário. (1989, p. 15)

6.3 – Eapanha

Na Espanha, o tema é denominado como “Arrependimento Processual”, que causará ao réu uma diminuição em sua pena, podendo o

⁶ Maierovitch, Wálter Fanganiello **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 04, out./nov./dez. de 1989

arrependimento ser tanto posterior como repressiva, mas deve ser eficaz, para que ai seja concedido o benéfico.

Todavia algumas condições devem ser atendidas também, para a concessão do benefício: a) que o réu deixe, ou melhor, que ele abandone as atividades criminosas; b) que ele confesse delitos nos quais tenha participado; e c) ajude a impedir novos delitos ou na identificação e captura dos demais criminosos ou, ainda, na obtenção de provas que impeça a atuação de organizações criminosas em que o colaborador tenha participado

6.4 - Alemanha

A delação premiada, encontrada na Alemanha é denominada Kronzeugenregelung. Pelo qual, aquele que colaborar com a justiça, receberá como prêmio, a diminuição de pena ou ate que sabe o perdão judicial.

Encontramos no código alemão, o arrependimento Post delictum, em sendo eficaz a colaboração do delator, a responsabilidade criminal é excluída. Agora se a colaboração não for capaz de impedir o resultado, o agente pode ter a sua pena diminuída

7 – BENEFICIOS E OS REQUISITOS PARA A CONSENÇÃO DA DELAÇÃO.

7.1-Perdão Judicial

A lei 9.807/99 concedeu dois benefícios aos agentes que venham a colaborar com a justiça, sendo eles o perdão judicial e a diminuição de pena, que pode variar de um a dois terços.

Para entendermos melhor, o que é o perdão judicial, os ensinamentos de David Teixeira de Azevedo⁷ são de suma importância:

O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição. (1999, p. 06)

Para que o réu tenha direito ao benefício do perdão judicial, alguns requisitos são importantes. O réu deve ser primário, ter colaborado voluntariamente com a investigação, e a sua colaboração ter resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes ligados ao delito, na localização da vítima com a integridade física preservada ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Todavia, o magistrado pode não conceder o perdão judicial, mesmo que todos os requisitos estejam presentes, substituindo pela redução de pena, mas deverá fundamentar sua decisão, visto não ser uma faculdade do magistrado sua concessão.

Como já visto, a colaboração deve permitir que os efeitos desejados pela norma sejam alcançados. A respeito da eficácia o ensinamento de David Teixeira Azevedo⁸ entende:

O requisito da efetividade da colaboração não se confunde, portanto, com sua eficácia, dada a condição prevista na parte final do dispositivo. Para a concessão do perdão judicial, deve a colaboração ser voluntária, efetiva e de algum modo ser eficaz, a produzir ao menos um dos efeitos desejados que empolgaram o acusado a colaborar [...] A eficácia, destarte, coloca-se como resultado posterior que independe da natureza da colaboração. Isto é, sendo a colaboração voluntária e efetiva, dela poderá surgir ou não um dos três resultados previstos nos incisos, qualquer deles capazes de justificar o perdão judicial, que se funda, como se verá a seguir, na menor

⁷ AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim n° 83, dezembro de 1999.

⁸ AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim n° 83, dezembro de 1999.

culpabilidade do agente e na finalidade da sanção penal em face dessa menor reprovabilidade. Se, todavia, nenhum dos resultados advier de uma colaboração caracteristicamente voluntária e efetiva, faltará um requisito de ordem objetiva. (1999, p. 06)

7.2 – Causa de Diminuição de Pena

O artigo 14, da Lei nº 9.807/99 prevê a diminuição da pena dispondo que, se o indiciado ou acusado colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 01 (um) a 02 (dois) terços.

Assim, de acordo com o dispositivo legal, para que o réu tenha o benefício da diminuição da pena, basta que ele colabore voluntariamente com a justiça, e claro, que a sua colaboração seja efetiva.

Nesse sentido, David Teixeira de Azevedo⁹, nos explica:

Como requisito traz a contribuição voluntária e efetiva, efetividade não obstante omitida do texto legal, contudo requisito conatural à concessão do benefício. Não há referência, como se viu à efetividade de tal colaboração, mas esse dado é da natureza do instituto. Não se refere também o legislador à consecução do resultado consistente na identificação dos 'comparsas', na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime. (AZEVEDO, 1999, p. 07)

A diminuição deve ser igual aos casos previstos nos casos de tentativa e arrependimento posterior, assim ainda que reste o insucesso, terá os mesmos efeitos destes institutos, mesmo apresentando diferentes valores sociais. Assim,

⁹ AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

urge salientar, que a delação está intimamente ligada ao favorecimento de dados úteis a investigação criminal.

8 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, que visou analisar um pouco do vasto campo da delação premiada, é notável, que o instituto trás grandes benefícios a justiça, bem como ao desmantelamento dos fatos criminosos, principalmente do crime organizado.

Vimos que o conceito de delação nada mais é que delatar alguém, denunciar, todavia, percebemos também que sua aplicação não tem sido tão útil no Brasil ainda, por faltarem normas regulamentando a sua utilização, o que causa certa insegurança no meio jurídico.

Analizamos também, frente ao direito comparado, a aplicação do instituto, na Itália, Estados Unidos, Espanha e Alemanha.

Por Fim vimos os benefícios do perdão judicial e da diminuição de pena, bem como os requisitos necessários, para a conexão de cada um.

Conclui-se assim, que a delação é uma ferramenta de grande valia, para enfrentar os delitos, porem, devem ser criadas as normas regulamentadoras, bem como uma eficácia maior na proteção do delator, para que o mesmo, não tenha medo das conseqüências que poderá sofrer de seus cúmplices aos entregar a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

PIRAGIBE, CRISTÓVÃO e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio I atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

Maierovitch, Wálter Fanganiello **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 04, out./nov./dez. de 1989.